

---

# A autoria na EaD frente aos direitos autorais

Maria Beatriz Nazar Bergamo ABEID<sup>1</sup>

**Resumo:** A Educação a Distância amplia as possibilidades de acesso à formação e de qualificação do cidadão. Como parte do processo ensino-aprendizagem, deve-se considerar a construção de conteúdos didático-pedagógicos e, para tanto, surge uma série de debates e questionamentos acerca de autores e autorias. Dessa forma, torna-se imperioso o conhecimento da legislação sobre direitos autorais, determinante dos limites para utilização de conteúdos preexistentes na internet, já que o autor deve ser conhecedor das formas legais de utilização do conteúdo disponível na rede. Assim, cabe refletir se os conteúdos existentes na internet podem ser utilizados livremente, ponderando sobre os direitos do autor, a forma de publicação dos conteúdos na rede e a função social dos direitos autorais frente ao direito à educação.

**Palavras-chave:** Direitos Autorais. Educação a Distância. Autor. Licenças de Uso e Internet.

---

<sup>1</sup> **Maria Beatriz Nazar Bergamo Abeid.** Mestranda em Comunicação Educacional e Mídias Digitais pela Universidade Aberta de Lisboa (UAb). Especialista em Educação a Distância: Planejamento, Implantação e Gestão e Direito Educacional Processo Ensino Aprendizagem, ambas pelo Claretiano – Centro Universitário. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Integrante do Grupo de Estudos Concepção e Desenvolvimento de Material Didático do Claretiano – Centro Universitário. *E-mail:* <beatriz.abeid@gmail.com>.

# Authorship in Distance Education in the face of copyrights

Maria Beatriz Nazar Bergamo ABEID

**Abstract:** Distance Education increases the citizens' possibilities to access formation and qualification. As part of the teaching-learning process, we must consider the construction of didactic-pedagogical contents and, therefore, there is a series of debates and issues about the author and authorship. In this way, it is essential the knowledge about the copyright regulation, which is decisive to set limits to the earlier contents use on the Internet, since the author must know legal ways to use the available content on the web. Thus, it is important to deliberate if contents on the Internet can be used openly, pondering about copyrights, contents publication forms and the social role of copyrights in the face of the right to education.

**Keywords:** Copyrights. Distance Education. Author. Use Licenses and Internet.

---

## 1. INTRODUÇÃO

A Educação a Distância nos coloca frente ao novo. Estamos diante de mudanças no processo de ensino-aprendizagem e, como em toda mudança, deparamo-nos com questionamentos e dificuldades.

No processo de autorias, não é diferente: professores e autores enfrentam rotineiramente dúvidas quanto à possibilidade de utilizar ou não conteúdos preexistentes e, ainda, em relação às formas de seu uso. Percebe-se que o pouco conhecimento sobre a Lei de Direitos Autorais e a forma de sua efetiva aplicação são obstáculos ao cumprimento das normas existentes, gerando, assim, o uso indevido de obras intelectuais.

Este trabalho visa elucidar questões pontuais sobre a aplicabilidade dos direitos autorais na Educação a Distância, definindo de maneira clara e objetiva os direitos e deveres dos autores. Tendo-se em vista a atual realidade tecnológica e a facilidade de informações disponíveis na *web*, cabe definir se tudo que está disponível na rede é livre.

A partir de estudo da legislação vigente, será analisado se a ela se encontra em consonância com a atualização tecnológica, bem como se está sendo atendida a função social dos direitos autorais.

## 2. METODOLOGIA

Para a concretização deste estudo, a metodologia utilizada foi a pesquisa de referências bibliográficas por meio de livros, artigos, doutrinas e legislações vigentes. Além disso, buscaram-se reflexões acerca da problemática, ou seja, referenciais e fundamentações para a devida utilização de obras intelectuais disponíveis na internet no desenvolvimento de novos conteúdos para a Educação a Distância. Para obtermos tais informações, realizamos uma pesquisa bibliográfica nos bancos de dados das IES, no *site* da SCIELO, na IBICT e em outras fontes de pesquisas confiáveis.

### 3. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E AUTORIA

A LDB determina a qualificação contínua do cidadão, objetivando sua formação integral para o efetivo exercício profissional. Nesse contexto, buscaram-se, alinhadas à ordem econômica, a universalização da educação e a acessibilidade a esta, refletindo o efetivo crescimento da Educação a Distância, que se encontra em contínua mudança e evolução.

Os cursos oferecidos na modalidade EaD são fundamentados em materiais didáticos produzidos por professores/autores, os quais devem desenvolver conteúdos alinhados à proposta pedagógica.

Duque (2012, p. 2) descreve que a:

Linguagem diferenciada, espaços geográficos sem limites, profissionais diversos, plataformas de uso e comunicação oral e visual, entre outros aspectos pontuais, transformam a educação a distância em um rico território de pesquisa e suporte para a construção do conhecimento.

Ele aponta ainda que, como consequência do surgimento e desenvolvimento de novas tecnologias, evidencia-se a maior ocorrência de plágios e reproduções indevidas.

Nesse cenário, é imperiosa:

[...] uma nova geração de profissionais educadores habilitados a planejar, mediar, desenvolver e facilitar a composição estrutural de um curso a distância, de maneira que o ciberluno possa se sentir agente e autor da construção do seu conhecimento (DUQUE, 2012, p. 2).

Para tanto, os professores/autores assumem novas responsabilidades; mas eles estão preparados para desenvolver seus conteúdos em conformidade com a legislação vigente? O que está disponível na rede é de domínio público? Pode ser utilizado de maneira indiscriminada?

Dessa forma, resta evidente que os autores devem conhecer e entender os conceitos e legislações que fundamentam o Direito Autoral, a fim de que a produção intelectual seja efetivada em conformidade com as normas vigentes, viabilizando a construção de obras

---

intelectuais inéditas bem como a utilização e o compartilhamento de maneira correta das obras já existentes.

Assim, faz-se necessário agregarmos o conhecimento à legislação referente aos direitos autorais, visando à atuação ética de autores no meio acadêmico.

#### **4. DIREITOS AUTORAIS – CONCEITO**

O Direito Autoral regula as relações oriundas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais, visando, dessa forma, à proteção do autor.

Conforme nos ensina Pinheiro (2012, p. 11):

Os Direitos Autorais são aqueles que dizem respeito às criações de caráter intelectual, artístico ou literário do espírito humano, tendo como principal atribuição a garantia de proteção aos autores de eventual uso incorreto ou irresponsável feito por terceiros de suas obras, além de permitir a estes explorar tais obras da maneira que acharem mais conveniente.

Ainda nesse sentido, destacamos o ensinamento de Magán (2007, p. 83):

Sobre a expressão Direito Autoral, há que se salientar que, na opinião dos doutrinadores, ela resulta da união dos direitos primígenos (direitos do autor) com o direito dos que lhes interpretem ou divulguem a obra pronta (direitos conexos). Ambos são indistintamente referenciados pela legislação brasileira, pela lei 9610/98.

Cabe frisar que a proteção é conferida às criações materializadas, não às ideias.

#### **5. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS**

Na Antiguidade, embora já se questionasse a questão de proteção às criações artísticas, ainda não havia leis eficazes contra a reprodução indevida de trabalhos intelectuais.

---

Conforme descrevem Paranaguá e Branco (2011), as obras intelectuais produzidas, quando vendidas, poderiam ser transmitidas integralmente a quem as adquiriu, inclusive sua autoria e, conseqüentemente, os autores eram excluídos do controle de reprodução.

Segundo Galdeman (2007), quando as obras eram reproduzidas manualmente, apenas os copistas eram remunerados, sendo que aos autores apenas competiam-lhe a referência da autoria, a qual nem sempre era atribuída.

Com a invenção da tipografia, por Gutemberg, os livros foram popularizados e, conseqüentemente, houve o surgimento da concorrência desleal, com reproduções indevidas. Assim, fazia-se necessário proteção para compor os interesses econômicos e políticos.

A proteção aos autores surge então de maneira transversa, pois o intuito maior não era da proteção da “[...] obra em si, mas [d] os lucros que dela podem advir”. Conforme destacam Paranaguá e Branco (2011, p. 13), os livreiros necessitavam da autorização dos autores para publicar os livros, mas, para os autores, não bastava o direito de imprimir e distribuir sua obra. Fazia-se necessária a proteção personalíssima; por isso, tem-se claro que o Direito Autoral está relacionado aos Direitos da Personalidade.

Assim, com a evolução da sociedade, houve a necessidade da criação de leis que protegessem os autores e seus direitos personalíssimos; para tanto, a legislação prevê a proteção aos direitos patrimoniais e direitos morais.

Os direitos morais estão ligados à criação: o autor terá direito ao seu nome referenciado em sua obra desde que tenha sido efetivamente o autor original dela; já os direitos patrimoniais referem-se à publicação e à reprodução da obra, os quais podem ser cedidos a terceiros.

Atualmente, o autor que faz a cessão da obra estará cedendo os direitos patrimoniais, sejam parciais ou totais, conforme o tipo de contrato firmado, mas jamais cederá a autoria de sua criação. Mesmo uma obra que já esteja em domínio público sempre será de autoria de seu criador.

---

Diante do surgimento de novas TICs e da evolução da internet, a regulamentação sobre o uso é essencial, pois a globalização da troca de informações afronta cada vez mais a reprodução legal de obras intelectuais.

## 6. LEGISLAÇÃO ACERCA DE DIREITOS AUTORAIS

A proteção aos direitos autorais vigente em nosso ordenamento jurídico tem como fundamento o Direito Romano. Segundo Branco e Paranaguá (2011, p. 17), o “[...] Brasil filia-se ao Sistema de Proteção Continental, o qual prevê, além das questões patrimoniais, a proteção do criador, referente à criatividade e aos direitos morais do autor”.

Assim, a Constituição Federal (1988, [n.p.]), no Capítulo sobre Direitos e Garantias Fundamentais, prevê taxativamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagens e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes, e às respectivas representações sindicais e associativas; [...]

Diante da necessidade de normativa disciplinadora dos direitos dos autores previstos na Constituição Federal, temos a Lei n. 9610, de 1998, a qual consolida a legislação sobre os direitos autorais.

A Lei 9610/98, conforme destaca Gandelman (2007), sintetiza os direitos autorais sob dois aspectos, moral e patrimonial, direitos estes previstos nos art. 7º, 8º, 24 e 41, os quais deveriam ser conhecidos e aplicados pelos autores na Educação a Distância

No tocante aos direitos morais, o art. 24 dispõe que o autor poderá: reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; conservá-la inédita; modificá-la antes ou depois de utilizada; retirá-la de circulação ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada quando a circulação ou a utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.

Quanto ao prazo de proteção dos direitos autorais, os artigos de 41 a 45 determinam:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Não obstante a questão do prazo de vigência da proteção aos direitos autorais, cabe enfatizar que o autor possui a faculdade de colocar sua obra em domínio público, especificando as formas de utilização por meio de licenças flexíveis, seja com autorizações de uso parcial ou total, como, por exemplo, empregando as diversas licenças do *Creative Commons*.

Cabe ressaltar que, nos últimos anos, passamos por uma evolução tecnológica imensa, a qual provocou inúmeras necessidades de revisões em nossa legislação, porém, devemos enfatizar que qualquer alteração e atualização da legislação vigente abordará temas extremamente delicados, pois nos deparamos com dois prin-



---

cípios constitucionais: o direito à propriedade e o dever da função social desta.

De acordo com a Constituição Federal (1988, [n.p.]):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

A Declaração Universal dos Direitos Humanos:

17.1 Toda pessoa tem direito à propriedade, individual e coletivamente.

17.2 Ninguém será privado arbitrariamente de sua propriedade.

Nesse contexto, Branco (2007, p. 130) entende que:

[...] o meio-termo deve ser buscado. Em princípio, e em linhas gerais, os direitos autorais têm a nobre função de remunerar os autores pela sua produção intelectual. De contrário, os autores teriam que viver, em sua maioria, subsidiados pelo Estado, o que tornaria a produção cultural infinitamente mais difícil e injusta. Todavia, os direitos autorais não podem ser impeditivos ao desenvolvimento cultural e social. Conjuguar os dois aspectos, numa economia capitalista, globalizada e, não bastasse, digital, é função árdua a que devemos, entretanto, dedicar-nos.

É na interseção dessas premissas, que devem abrigar ainda os interesses dos grandes grupos capitalistas e dos artistas comuns do povo, bem como dos consumidores de arte, qualquer que seja sua origem, que temos que acomodar as particularidades econômicas dos direitos autorais e buscar sua função social.

Branco (2007, p. 130) afirma ainda que “[...] o fundamento das limitações aos direitos autorais encontra-se exatamente no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal brasileira, que prevê a função social da propriedade”. Pois, a delimitação da proteção conferida às obras intelectuais será fixada em razão do exercício de sua função social, delimitação esta representada pelas autorizações legais para o uso de obras de terceiros, protegidas por direitos autorais, independentemente de autorização dos detentores de tais direitos.

Todavia, diante da tecnologia existente, as limitações previstas na Lei de Direitos Autorais são insuficientes para abranger, na internet, o impedimento de uso indevido de obras intelectuais por terceiros, bem como para garantir o uso legal de conteúdos intelectuais com a finalidade de exercício do direito à educação.

Diante da especificidade das normas referentes aos direitos autorais, é evidente a necessidade de que entre as atribuições dos autores e mediadores pedagógicos da Educação a Distância esteja o pleno conhecimento das normativas e licenças de uso, para que eles façam uso, de maneira legal, de conteúdos preexistentes.

## **7. DIREITOS AUTORAIS NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**

Com o desenvolvimento da Educação a Distância, proporcionando a oportunidade de formação e qualificação do aluno, questões atinentes aos direitos autorais são objetos de contínuo debate, tendo em vista que o acesso à informação e a utilização de conteúdos na rede, reiteradas vezes, são efetivados de maneira indevida.

Segundo Manso (2013), a EaD representa um processo democrático na educação, porém deve ser efetivada com a devida cautela e atendendo às normas vigentes.

A disponibilidade de conteúdos preexistentes, com a possibilidade de pesquisas, consultas e leituras, em fontes compatíveis, para a elaboração de novos materiais não pode ser considerada como possibilidade para reproduções, tendo em vista que estas, reiteradas vezes, são efetivadas de maneira indevida.

---

A internet proporciona uma alternativa ilimitada de consultas para a formação do aluno, mas, no tocante à reprodução no processo de autoria de novos materiais, a legislação de direitos autorais deve ser rigorosamente cumprida, sendo respeitados os direitos patrimoniais e morais dos autores consultados na elaboração de novo material.

Assim, para utilização da obra intelectual, dois elementos são importantes: a obrigatoriedade de autorização, ou licença, ou cessão de direitos, que deve ser prévia e expressa; e a delimitação das condições de uso da obra, as condições da licença ou cessão, observando-se que, em ambos os casos, o uso da obra além das condições ajustadas constitui violação de direito autoral e, portanto, ato ilícito (MANSO, 2011, p. 1561).

A obrigatoriedade de autorizações e cessões para o uso de obras intelectuais são decorrentes da Lei 9610/98, a qual prevê taxativamente:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

[...]

Conforme entendimento de Pinheiro (2012), além da autorização para uso e reprodução da obra, deve-se observar que a legislação atual protege a integridade dela. Assim, para a possibilidade de qualquer alteração na obra, faz-se necessário, além da autorização do autor, que a referida alteração não modifique seu pensamento e posicionamento em relação ao tema abordado.

Nesse cenário, cabe frisar que a obra intelectual publicada na internet não é sinônimo de obra em domínio público. As licen-

---

ças especificadas em cada publicação devem ser respeitadas, bem como, independentemente da licença de uso/reprodução, o reconhecimento da autoria e a devida citação, condições *sine qua non* para o devido uso de obras intelectuais.

Como exemplo de licenças permissórias para a utilização de conteúdos preexistentes, podemos mencionar o *Creative Commons*, o qual descreverá e delimitará ao leitor/autor as possibilidades de uso da obra em questão.

Por outro lado, visando atender ao princípio constitucional do direito à educação, Reis e Santos (apud MANSO, 2013, [n.p.]), defendem que:

[...] a construção de uma política de direitos autorais para EaD, exigindo uma flexibilização da função social desses direitos, possibilitando a redução dos riscos de problemas jurídicos para as Instituições de Ensino Superior – IES e que, com isso, produzam maiores seguranças para os gestores, professores, alunos e técnicos da EaD. Assinalam os autores que o advento da EaD, possibilitando a transmissão e difusão das informações e do conhecimento, e disponibilizando o acesso, envolve o uso de várias mídias e tecnologias que disponibilizam uma infinidade de materiais autorais, o que aumenta a possibilidade de haver problemas relativos ao tema, mas que não devem representar dificuldade para uma efetiva democratização do ensino, que é a verdadeira vocação da EaD.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do avanço tecnológico e do crescimento da Educação a Distância, o ambiente virtual é o principal meio de comunicação e pesquisa dos agentes envolvidos no processo de ensino-aprendizagem.

Assim, faz-se necessária e imprescindível a ética no tocante à utilização de conteúdos preexistentes, uma vez que o uso indevido de obras intelectuais constitui infração aos direitos autorais, caracterizando ilícito civil e até mesmo criminal.

---

A utilização de conteúdos publicados na internet deve ocorrer em conformidade com a legislação vigente e as licenças de uso conferidas pelo autor, tendo em vista que o direito de utilizar e dispor da obra literária, artística e científica é exclusivo do autor.

Diante dos direitos personalíssimos do autor, da evolução tecnológica, da função social das obras intelectuais e do direito constitucional à educação, muitos debates acerca do tema ainda serão propostos, visando agregar as necessidades dos autores às necessidades da Educação a Distância.

## REFERÊNCIAS

BRANCO, S. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do Direito Humano à Educação. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 4, n. 6, p. 120-141, 2007.

BRANCO, S.; PARANAGUÁ, P. *Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9610, de 19 de fevereiro de 1998. *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*. Brasília – DF, 19 jul. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

DUQUE, A. P. O. *Aplicabilidade da lei de Direitos Autorais no contexto da mediação pedagógica a distância*. 2012. Disponível em: <<http://www.faecet.rj.gov.br/desup/images/edutec/fev2012/edutec-andreaduque.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

GANDELMAN, H. *De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

LITTO, F. M.; FORMIGA, M. M. M. (Orgs.). *Educação a distância: o estado da arte*. 2. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. v. 2.

---

MAGÁN, R. Direito ao conhecimento na internet. *Revista Pensamento & Realidade*, São Paulo. v. 10, n. 20, p. 78-102, maio 2007.

MAIA, C.; MATTAR, J. *ABC da EaD*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

MANSO, L. M. C. Regra autoral para conteúdos em EaD. 2011. In: XXII Simpósio Brasileiro de Informática na Educação (SBIE); XVII *Workshop* de Informática na Escola (WIE), 2011, Aracaju. *Anais...* Aracaju: Sociedade Brasileira de Computação (SBC), 2011, p. 1563-1571. Disponível em: <<http://www.br-ie.org/pub/index.php/wie/article/viewFile/1987/1746>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. *Do leitor ao navegador: a EaD e os Direitos Autorais*. 2013. Disponível em: <<http://dmd2.webfaccional.com/media/anais/do-leitor-ao-navegador-a-cad-e-os-direitos-autorais.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

PINHEIRO, P. P. (Coord.). *Manual de propriedade intelectual*. São Paulo: Unesp, 2012.

OLIVEIRA, J. R. *Educação a Distância e Ciência da Informação: uma reflexão sobre os direitos do autor*. 2006. 177f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Departamento de Ciência da Informação e Documentação, Universidade de Brasília (UNB). Brasília, 2006. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1529/1/Dissertacao\\_Jane\\_Resina\\_Oliveira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1529/1/Dissertacao_Jane_Resina_Oliveira.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2013.